



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1751/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Ivanildo Soares da Silva** – CPF: 470.447.804-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.
Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: II.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022..
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. n. 213/2021/PM-CP6, de 16.6.2021, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 101 de 13.4.2015, do militar **Ivanildo Soares da Silva**, SUBTENENTE PM RR RE 100049757, portador do CPF n. 470.447.804-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º TENENTE PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 17.06.2021 (fls. 58/59 - ID 1078788).
2. O ato original que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 101, de 13.04.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2689, de 30.04.2015, nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c art. 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/ 2002, c/c a Lei Complementar nº 432/2008, considerado legal por esta Corte de Contas nos termos do Acórdão AC2-TC 2050/16, de 7.12.2016, autos n. 3405/15-TCE-RO (ID 383687).
3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 213/2021/PM-CP6 de 15.6.2021, publicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, para incluir o artigo 29 da Lei nº 1.063/02, cujos soldos do militar inativo **Ivanildo Soares da Silva** serão calculados com base no grau hierárquico imediatamente superior, que corresponde ao de 2º Tenente PM (fls. 58/59 - ID 1078788).

4. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que uma nova análise do ato concessório não deve ocorrer, posto que não houve alteração na fundamentação do ato original já julgado e registrado por esta Corte, sugerindo que os presentes autos sejam arquivados, ante os precedentes da 1ª Câmara deste Tribunal nos autos 02138/17, 00396/15 e 02276/13 (ID 1092121).

5. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, divergiu do posicionamento da unidade técnica e opinou que o ato seja devidamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, haja vista que houve alteração na fundamentação do ato concessório original, de sorte que considerou legal a concessão do grau hierárquico superior (ID 1131547).

É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Do grau hierárquico superior ao militar.

6. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

7. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).
(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:
(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).
(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8. Verifica-se que, no ato original (ID 383687), não constou o art. 29 da Lei nº 1.063/2002, inserido posteriormente no ato retificador (ID 1078788 fls. 58/59), ante a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

9. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio nº 09/2008 – PLENO (ID 132644).

10. *In casu*, consta nos autos a planilha (ID1078788 - fls. 49/50), cujo Controle Interno da SESDEC atestou juridicamente a legalidade das contribuições previdenciárias (ID 107878 fls. 54/56), o que foi avalizado pelo Ministério Público de Contas (ID 1131547), de maneira que entendo pelo cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

11. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação do *Parquet* de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 213/2021/PM-CP6, de 16.6.2021, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo **Ivanildo Soares da Silva**, SUBTENENTE PM RR RE 100049757, portador do CPF n. 470.447.804-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00343/17/TCE-RO proferido nos autos do Processo nº 3405/15-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3405/2015-TCE/RO.

Sessão Virtual-2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478